



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Pública Cível **0000364-40.2025.5.10.0018**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/03/2025
Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

AUTOR: Ministério Público do Trabalho

RÉU: DISTRITO FEDERAL

AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO

ADVOGADO: RENATA MENDONCA NERI

ADVOGADO: ANA JACQUELINE LIMA SOUZA

AMICUS CURIAE: CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DO DF

ADVOGADO: ANDRE MEDEIROS MACEDO

AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE

AMICUS CURIAE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: MARCOS HENRIQUE INAJOSA JOAQUIM PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACPCiv 0000364-40.2025.5.10.0018
AUTOR: Ministério Público do Trabalho
RÉU: DISTRITO FEDERAL

Relatório

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em face do Distrito Federal postulando, em síntese, a condenação do réu a obrigações *de fazer* e a pagar indenização por danos morais coletivos. As alegações baseiam-se em alegado descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho no Hospital Regional do Guará. Colacionou documentos. Na inicial foi apresentado o rol com a relação das pretensões deduzidas.

O reclamado apresentou a defesa. Alegou haver incompetência material e, no mérito, impugnou as pretensões deduzidas.

Foram admitidos como *amicus curiae* ("amigo da corte", terceiro que intervém em um processo judicial), o Sindicato dos Médicos do Distrito Federal (Sindmédico/DF), o Conselho Regional de Medicina do DF (CRM-DF), o Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal e o Conselho Regional de Enfermagem do DF.

Razões finais remissivas.

Vãos os esforços conciliatórios.

Tudo visto e examinado. Em síntese, é o Relatório.

Fundamentos

Incompetência material

Na defesa, o reclamado alegou haver incompetência material.
Aduziu que:

"A incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda deriva diretamente do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF, onde se decidiu, em interpretação conforme à Constituição, excluir da competência da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. O Hospital Regional do Guará (HRGu) é uma unidade de saúde integrante da administração direta do Distrito Federal, vinculado à Secretaria de Estado de Saúde (SES/DF), sendo seu quadro de pessoal composto majoritariamente por servidores estatutários regidos pela Lei Complementar Distrital nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. A presente demanda, embora travestida de pretensão relacionada ao meio ambiente do trabalho, visa, em sua essência, interferir diretamente na organização administrativa do serviço público distrital e na gestão de seu quadro de servidores estatutários, matéria absolutamente estranha à competência desta Justiça Especializada".

Conforme apontado pelo Ministério Público do Trabalho, em sede de réplica, não há de se falar em incompetência material, no caso presente:

"[...] a presente ação visa assegurar o cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, como forma de proteção à integridade física, à saúde e à vida dos trabalhadores envolvidos, garantindo o direito constitucional a um meio ambiente de trabalho hígido e seguro para todos os empregados. Como os órgãos públicos costumam ter trabalhadores ligados à Administração por diferentes vínculos (servidores públicos, temporários, empregados de empresas terceirizadas, estagiários, dentre outros), é necessário tutelar o meio ambiente de trabalho como um todo, não sendo plausível exigir-se que a proteção à saúde e segurança seja postulada apenas em relação a uma parte dos trabalhadores, excluindo-se outros tão somente em virtude da natureza do contrato firmado. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 736, consolidou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar as causas que versem sobre matérias relativas ao meio ambiente de trabalho: Súmula 736 do STF: 'Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores'".

Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

"Constitucional. Reclamação. ADI 3395-MC. Ação civil pública proposta na Justiça do Trabalho, para impor ao poder público piauiense a observância das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho no âmbito do Instituto Médico Legal. Improcedência. 1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento,

pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. 2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto. (Recl 3303, Relator Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. em 19 /11/2007).

Nesse sentido, ademais, a seguinte decisão proferida pelo C. Tribunal Superior do Trabalho (TST):

"Recurso de Revista. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Estado de Santa Catarina. Tutela do Meio Ambiente do Trabalho. Abrangência a todos os trabalhadores, ainda que os servidores do hospital público envolvido sejam administrativos. Meio ambiente do trabalho regulado por normas trabalhistas envolvendo também outros trabalhadores além dos administrativos. Matéria eminentemente trabalhista. Súmula 736 do STF. Competência da Justiça do Trabalho. Insere-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se formulam pedidos relativos à adequação do meio ambiente de trabalho em face de ente público para todos os trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico laboral, inclusive para os servidores estatutários (Súmula 736 do STF. Precedentes desta Corte). Agregue-se, ademais, a constatação de que a Constituição da República, em seu conceito estruturante de Estado Democrático de Direito, concentra na Justiça do Trabalho (art. 114, I) as ações que o Ministério Público do Trabalho proponha contra a União, Estados, DF ou Municípios - e suas entidades públicas - visando à concentração do princípio constitucional da valorização do trabalho e do emprego, com a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana, seja com respeito ao meio ambiente, seja com respeito a outros temas e dimensões correlatos, em busca de medidas concretas para o cumprimento real da ordem jurídica. Nessa linha, há precedente judicial desta 3ª Turma, envolvendo o Poder Público Municipal (RR-75700-37.2010.5.16.0009, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 20/09/2013). A propósito da amplitude da presente ação, envolvendo também outros trabalhadores, ao invés de apenas os administrativos, citam-se os pedidos 'a.10' e 'a.17', formulados na petição inicial da presente ação civil pública, nos quais estão contemplados também os trabalhadores terceirizados" (TST, RR 102369420135120034, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, j. 22/04/2015, 3ª Turma, p. DEJT 24/04/2015).

A esse respeito, também, impõe-se reproduzir a Súmula nº 736, do Supremo Tribunal Federal (STF):

"Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".

A Súmula em questão não faz distinção quanto ao regime jurídico dos trabalhadores envolvidos, se celetistas ou estatutários. O bem jurídico tutelado é o meio ambiente de trabalho hígido e seguro, um direito fundamental social (art. 7º, XXII, da CF) que se estende a todos os trabalhadores, independentemente da natureza do vínculo que possuam com o tomador dos serviços. A presente ação civil pública tem como causa de pedir, precisamente, o descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, em razão do subdimensionamento do quadro de pessoal, o que se amolda perfeitamente à hipótese da Súmula.

Não se olvida a recente decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 85.161, invocada pelo Distrito Federal. Naquele caso, de fato, reconheceu-se a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar lide com objeto similar, referente ao Hospital Regional da Asa Norte (HRAN).

Contudo, a referida decisão, além de não ter transitado em julgado – estando, inclusive, pendente de análise de agravo regimental, conforme se extrai dos autos (fls. 569) –, possui natureza *inter partes* (“entre as partes”), ou seja, seus efeitos se restringem ao processo em que foi proferida. Dessa forma, não ostenta caráter vinculante *erga omnes* (“para todos”) que obrigue este Juízo a adotá-la de forma automática, especialmente quando confrontada com um verbete sumular consolidado da mesma Corte Suprema.

Ademais, a causa de pedir da presente Ação Civil Pública não reside na discussão do regime jurídico-administrativo em si – o que de fato seria de competência da Justiça Comum, nos termos da ADI 3.395/DF –, mas sim na fiscalização das condições de trabalho e na proteção da saúde e segurança de todos os trabalhadores que atuam no ambiente hospitalar, sejam eles estatutários, celetistas ou terceirizados. A questão do dimensionamento de pessoal é tratada aqui como uma das causas do adoecimento e da precarização do meio ambiente de trabalho, e não como uma questão de gestão administrativa pura e simples.

A matéria, aliás, é objeto de debate no próprio Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1068, ainda pendente de julgamento de mérito, o que demonstra que a questão não está definitivamente pacificada e reforça a necessidade de se manter, por ora, o entendimento consolidado na Súmula nº 736.

Portanto, enquanto a decisão na Reclamação nº 85.161 não transitar em julgado e não houver uma superação expressa do entendimento da Súmula nº 736 pelo Plenário do STF, prevalece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, cujo escopo é a tutela do meio ambiente de trabalho.

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar.

Ambiente de trabalho. Hospital Regional do Guará

O autor, Ministério Público do Trabalho, ajuizou ação civil pública requerendo que a reclamada seja condenada a cumprir o ordenamento jurídico, quanto ao ambiente de trabalho no âmbito do Hospital Regional do Guará.

Eis a pretensão deduzida pelo autor:

"2.1) IMPLEMENTAR as medidas concretas previstas no plano de ação previamente confeccionado nos termos do item 1.1 acima, com vistas à redução gradativa do déficit/subdimensionamento de profissionais de saúde, de modo a atingir, quantitativo suficiente para garantir o atendimento regular e eficiente da demanda sem sobrecarga de trabalho aos profissionais de saúde, e restaurar o equilíbrio do meio ambiente de trabalho, mediante a devida comprovação nos autos, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, 2.2) MANTER em seu quadro de pessoal quantitativo de profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem) suficiente para o atendimento regular e eficiente da demanda, sem degradação das condições de trabalho, acrescido do Índice de Segurança Técnica (IST), de modo a garantir o equilíbrio do meio ambiente de trabalho".

Alegou, como fundamento do pedido, que:

"[...] o déficit de profissionais no hospital Requerido é substancial e incontroverso e os prejuízos dele decorrentes são graves e afetam de maneira contundente os trabalhadores que lá laboram, sendo urgente e necessária a adoção de medidas efetivas para solução do problema".

O reclamado impugnou o pedido. Afirmou, na peça de defesa, que:

"Esta postura do MPT, além de irracional e irrazoada, revela um caráter de litigância avassaladora, ignorando as limitações estruturais e orçamentárias do sistema público de saúde e a impossibilidade material de se realizar, simultaneamente, todas as complexas medidas exigidas em cada um dos hospitais. O Poder Judiciário não pode chancelar esta atuação, que, na prática, paralisa a Administração Pública e a impede de definir suas prioridades na alocação dos já escassos recursos da saúde. O MPT não é gestor, não conhece afundo as

complexidades técnicas e burocráticas. A judicialização excessiva das políticas públicas pode levar ao "Estado Administrativo Disfuncional", em que, no caso, a Administração, diante de múltiplas determinações judiciais contraditórias ou de impossível cumprimento simultâneo, perde sua capacidade de planejamento e de atuação sistêmica. Ademais, essa multiplicidade de ações viola o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF), uma vez que obriga o Distrito Federal a mobilizar simultaneamente recursos humanos, materiais e financeiros para o cumprimento de obrigações semelhantes em diferentes unidades hospitalares, sem qualquer planejamento ou cronograma que considere as limitações estruturais e a capacidade de resposta do sistema público de saúde. Não bastasse, tal atuação ignora completamente a lógica de funcionamento do Sistema Único de Saúde, que exige uma visão integrada e uma gestão coordenada dos recursos, incompatível com determinações judiciais fragmentadas e desconectadas da realidade administrativa e orçamentária".

A controvérsia cinge-se em verificar se o Distrito Federal tem descumprido normas de saúde e segurança do trabalho no Hospital Regional do Guará, em razão de um suposto subdimensionamento do quadro de profissionais de saúde, e se tal conduta enseja a imposição de obrigações de fazer e a condenação por danos morais coletivos.

A prova documental demonstra a existência de um déficit de profissionais de saúde no Hospital Regional do Guará. O Relatório de Vistoria 405/2020 /DF, realizado pelo Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (CRM-DF) em 21 /07/2020, já apontava a falta de recursos humanos, principalmente da equipe de enfermagem:

"Faltam recursos humanos, principalmente da equipe de enfermagem (déficit chega a mais de 300 horas semanais)" (cf. fls. 91).

O Memorando nº 78/2022/DEFIS/COREN-DF, do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, de 09/02/2022, corrobora essa informação, indicando um déficit de 3.557 horas mensais para enfermeiros (equivalente a 44 profissionais) e 3.156 horas mensais para técnicos de enfermagem (equivalente a 39 profissionais) (cf. fls. 138-139).

Em audiência realizada em 11/12/2023, o Sindicato dos Médicos do Distrito Federal (SINDMÉDICO/DF) salientou que a nomeação de médicos "é totalmente insuficiente para as necessidades da pasta", e o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Distrito Federal (SINDATE/DF) ressaltou que "o déficit de técnicos de enfermagem é maior do que o previsto pela Secretaria de Saúde" (cf. fls. 144-145).

A própria Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diversas oportunidades, reconheceu a necessidade de complementação do quadro de pessoal. Em audiência realizada em 07/03/2024, a SES-DF informou que apresentaria "o planejamento/dimensionamento da necessidade de servidores de acordo com documento confeccionado em 2023" e que estava finalizando um novo estudo sobre o Índice de Segurança Técnica (IST) (cf. fls. 147).

O "Plano de Ação" apresentado pelo Distrito Federal (cf. fls. 395-397) reconhece a falta de profissionais e aponta medidas em andamento, como a nomeação de candidatos aprovados em concurso e a realização de novos certames. No entanto, o plano não apresenta um cronograma detalhado para a elaboração da Análise Ergonômica do Trabalho (AET), afirmando a impossibilidade de atender à demanda no momento por "carência de servidores especialistas em ergonomia" (cf. fls. 390).

A insuficiência de profissionais de saúde acarreta, inegavelmente, uma sobrecarga de trabalho para a equipe existente, o que potencializa o risco de adoecimento físico e mental, bem como de acidentes de trabalho. A situação também compromete a qualidade da assistência prestada à população, aumentando o risco de eventos adversos.

A conduta do requerido, ao não manter um quadro de pessoal suficiente para garantir condições de trabalho hígidas e seguras, viola o art. 7º, XXII, da Constituição Federal, o qual assegura o seguinte:

"[...] redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

Pontua-se, ademais, que as regras relativas à fixação do orçamento do reclamado não impedem nem podem impedir o cumprimento das normas relativas à proteção da saúde dos trabalhadores.

Ante o exposto, defere-se o pedido, para determinar que o reclamado cumpra as seguintes obrigações: implementar as medidas concretas previstas em plano de ação previamente (cf. item 1.1 da peça de ingresso), com o objetivo de realizar a redução gradativa do déficit/subdimensionamento de profissionais de saúde, de modo a atingir quantitativo suficiente para garantir o atendimento regular e eficiente da demanda sem sobrecarga de trabalho aos profissionais de saúde, e restaurar o equilíbrio do meio ambiente de trabalho, mediante a devida comprovação nos autos, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia de descumprimento; manter em seu quadro de pessoal quantitativo de profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem) suficiente para o atendimento regular e eficiente da demanda, sem

degradação das condições de trabalho, acrescido do Índice de Segurança Técnica (IST), de modo a garantir o equilíbrio do meio ambiente de trabalho.

Indenização por dano moral coletivo

Ante a falta de observância das regras relativas à proteção da saúde dos trabalhadores, alega o autor haver dano moral coletivo, tendo postulado a respectiva indenização.

Eis a pretensão deduzida:

"Pagar, a título de indenização por danos morais coletivos, a importância de R\$ 300,000 (trezentos mil reais) – valor a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, e reversível a Fundo legal previsto em lei, tal qual disposto no artigo 13 da Lei n. 7347/85, a ser indicado oportunamente pelo MPT".

Alegou, como fundamento do pedido, que:

"No caso dos autos, levando-se em conta a gravidade da conduta ilícita delineada (constante e considerável violação à normas de saúde e segurança dos trabalhadores, em razão do subdimensionamento de profissionais de saúde contratados e da consequente sobrecarga de trabalho), a natureza dos interesses lesados (direito fundamental à saúde e segurança), a extensão e duração do dano causado (o problema afeta toda a sociedade e se estende ao longo de anos), a capacidade econômica da Ré e o critério punitivo-pedagógico da pena (compensação do dano coletivo e desestímulo à prática do ato ilícito), entende o Ministério Público do Trabalho que o dano moral deve ser fixado em R\$ 300.000 (trezentos mil reais) – quantia que cumpre satisfatoriamente com a tripla função do dano moral: reparadora, com vistas ao ressarcimento dos danos morais suportados pela coletividade atingida; sancionadora, no sentido de reprovar a conduta adotada; e, pedagógica, no sentido de sinalizar a possibilidade de reprimenda".

O reclamado, na defesa, impugnou o pedido.

O reclamado alegou que:

"[...] não restou demonstrada qualquer conduta dolosa ou gravemente culposa por parte do Distrito Federal que justifique a condenação em danos morais coletivos. Ao contrário, o Distrito Federal tem implementado, de forma

contínua e progressiva, medidas visando a melhoria do quadro de pessoal de suas unidades de saúde, dentro das limitações orçamentárias e legais existentes".

No ordenamento pátrio, a reparabilidade do dano moral foi consagrada, de forma ampla, na CF/88, artigo 5, incisos V e X.

Mauro Schiavi leciona, a respeito do dano moral coletivo, que:

*"Se o indivíduo pode ser vítima de dano moral não há porque não o possa ser a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista moral, quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto material. O dano moral, por ter previsão constitucional (art. 5º, V e X) e por ser uma das facetas da proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) adquire caráter publicista e interessa à sociedade como um todo, portanto, se o dano moral atinge a própria coletividade, é justo e razoável que o Direito admita a reparação decorrente desses interesses coletivos" (cf. Mauro Schiavi em "Ações de Reparação por Danos Morais Decorrentes da Relação de Trabalho". São Paulo: LTr, 2008, *apud* Carlos Alberto Bittar Filho. Reparação Civil por Danos Morais. São Paulo: RT, 1994).*

Como visto acima, restou reconhecido que a empregadora deixou de observar a legislação aplicável. Não se pode deixar de concorrer o nexo entre a conduta do reclamado e o prejuízo aos trabalhadores.

A conduta do Requerido, ao não manter um quadro de pessoal suficiente para garantir condições de trabalho hígidas e seguras, viola o art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

A omissão do ente público em resolver um problema crônico e estrutural, mesmo após diversas notificações e tentativas de solução extrajudicial, configura a conduta culposa necessária para a responsabilização por danos morais coletivos. A lesão, no caso, transcende a esfera individual dos trabalhadores, atingindo toda a coletividade que depende do serviço público de saúde e que tem sua confiança no sistema abalada.

A inobservância do dimensionamento adequado de profissionais no Hospital Regional do Guará prejudica a saúde e a segurança de seus trabalhadores, gerando sobrecarga de trabalho, elevando o risco de adoecimento

laboral e absenteísmo. Além disso, também potencializa o crescente número de agressões físicas e verbais direcionadas aos profissionais de saúde.

A conduta do requerido viola a ordem jurídica, viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Seus efeitos negativos ultrapassam os limites da individualidade de cada trabalhador envolvido, alcançando toda a comunidade, que tem (ou pode vir a ter) a sua saúde afetada ou colocada em risco pela inobservância do quantitativo mínimo de profissionais que prestam serviços nas unidades de saúde pública do Distrito Federal.

A legislação vigente tem por escopo a realização do princípio da dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, assim como a efetivação dos valores sociais do trabalho.

O art. 1º, *caput* e inciso III, da Constituição Federal, é preciso registrar, encontram-se assim redigidos:

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana".

Conforme a lição de João Oreste Dalazen, e Orlando Gomes, ante a impossibilidade de restituição plena e integral ao *status quo ante* ("estado anterior à lesão"), não há de se falar em indenização propriamente dita, pelo dano moral. Existe, na verdade, uma compensação, com viés punitivo, e caráter pedagógico, a fim de coibir a prática do ato (sendo esse entendimento também aplicável aos casos de dano moral coletivo):

"A rigor, em caso de dano moral, a vítima não faz jus propriamente a uma 'indenização', mas a uma 'compensação'. É que, na lição do saudoso prof. Orlando Gomes, 'esse dano não é propriamente indenizável, visto como uma indenização significa eliminação do prejuízo e das suas consequências, o que não é possível quando se trata de dano moral'. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. [...] Contudo, o pagamento do dano moral não é apenas uma compensação: também constitui sanção ou castigo ao ofensor. Uma vez que o art. 5º, inc. V, da CF/88, cogita de um critério de proporcionalidade entre a reparação e o agravo infligido à vítima, parece apropriado afirmar-se que a reparação, além de cumprir uma finalidade de compensação, também ostenta um nítido punitivo ao ofensor, destinado a inibir ou desencorajar, pelo efeito intimidativo do valor econômico, a reincidência na ofensa e bens preciosos da personalidade objeto da tutela jurídica" (Ministro João Oreste Dalazen, Revista TST, Brasília, vol. 65, nº 1, out/dez 1999).

Por isto, na avaliação do preço a ser pago deve-se levar em conta a gravidade objetiva do dano, a intensidade do sofrimento, o poder econômico do ofensor, o grau de culpa, o ânimo de ofender e a própria situação econômica do país.

O art. 223-G, da CLT, estabelece que, ao apreciar o pedido, o Juízo deverá levar em conta: a natureza jurídica do bem tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; o perdão, tácito ou expresso; a situação social e econômica das partes envolvidas; e o grau de publicidade da ofensa.

Em atendimento aos parâmetros acima fixados, arbitra-se o *quantum* (montante) da indenização por dano moral em R\$ 300000,00.

O valor da indenização por danos morais coletivos deverá ser indicado, oportunamente, pelo Ministério Público do Trabalho, a Fundo legal previsto em lei, tal qual disposto no artigo 13 da Lei n. 7347/85.

Conclusão

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de incompetência material e, no mérito, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar o reclamado a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.

Liquidação, por meros cálculos.

Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei.

Não incide contribuição previdenciária, pois não foi deferida parcela cuja natureza é salarial.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 300000,00, valor arbitrado à causa, dispensadas, na forma prevista na lei.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 23 de outubro de 2025.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por JONATHAN QUINTAO JACOB, em 23/10/2025, às 16:47:25 - b20aa36
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25102316162782400000049733258?instancia=1>
Número do processo: 0000364-40.2025.5.10.0018
Número do documento: 25102316162782400000049733258